



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2025

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "NORMA PROGRAMÁTICA. NORMAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA FATURA DE ÁGUA E ESGOTO DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS ASILOS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE"

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2025 oriundo do Poder Legislativo.

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Legislativo Municipal, de autoria do Vereador "Wilkes de Oliveira", onde dispõe sobre a isenção do pagamento da fatura de água e esgoto de hospitais filantrópicos asilos e entidades sem fins lucrativos que atuam no atendimento assistencial de famílias em estado de vulnerabilidade.

2. PARECER:

Trata-se de projeto sobre a isenção do pagamento da fatura de água e esgoto de hospitais filantrópicos asilos e entidades sem fins lucrativos que atuam no atendimento assistencial de famílias em estado de vulnerabilidade.

Para melhor embasamento, foi solicitado Parecer Consulta ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal e o mesmo veio no sentido da inviabilidade jurídica da





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

propositura em tela. Essencial prestado no município.

Pois somente o **Executivo dispõe de competência para fixar, reajustar ou isentar tarifas**, bem como não cabe ao legislativo dispor da política tarifária deste serviço público essencial prestado no município.

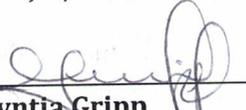
Desta feita, não há respaldo legal ou técnico para a não haver cobrança da tarifa de água e esgoto neste PLC, de iniciativa Parlamentar, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, seguimos o Parecer Consulta do IBAM e consequentemente **OPINAMOS** pelo arquivamento do projeto de Lei.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 01 de setembro de 2025.


Cyntia Gripp
Procuradora Jurídica



PARECER

Nº 1993/2025¹

- TB – Tributação. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a isenção de tarifa de água e esgoto de hospital filantrópico, asilos e entidades sem fins lucrativos.

CONSULTA:

A consulente solicita parecer sobre PLC, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a isenção do pagamento de fatura de água e esgoto de hospital filantrópico, asilos e entidades sem fins lucrativos que atuam no atendimento assistencial de famílias de estado de vulnerabilidade social.

RESPOSTA:

A União, exercendo a competência determinada pelo art. 21, XX, da Constituição Federal, editou a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cuja observância é obrigatória por todos os entes da federação.

Compete ao Município organizar e prestar serviços públicos de interesse local, direta ou indiretamente (art. 30, V, da CRFB). A Lei nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.026/2020, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclusive quanto aos subsídios. Consoante art. 9º, a prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e as atividades de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, podem ser feitas diretamente ou por meio de delegação.

Quando o Município presta serviços como os de coleta de lixo,

¹PARECER SOLICITADO POR CYNTHIA GRIPP, PROCURADORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (GUAÇUÍ-ES)



pode cobrar taxa, nos termos da CF, art. 145, II. Se concede os serviços a terceiros, como nas concessões, cabe ao Município determinar o valor da tarifa, suficiente para cobrir os custos e remunerar o contratado.

A execução dos serviços deve ser assegurada de forma universal e contínua (art. 175 § único, III, da CRFB). A lei local deve zelar pelos direitos dos usuários, pelo princípio da modicidade tarifária, além da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato entabulado e da higidez do sistema como um todo.

Eventual alteração do valor da contraprestação impacta no equilíbrio econômico financeiro do contrato. Por esta razão, o STF, no julgamento da ADIn 3225-RJ, declarou a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que veda a deliberação de proposta legislativa de outorga de gratuidade de tarifa de serviços públicos sem a indicação de fonte de custeio.

Conforme norma geral encartada no art. 30 da Lei Federal 11.445/07 a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores: I- categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; II - padrões de uso ou de qualidade requeridos; III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente; IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

De acordo com as lições da doutrina, se o titular do serviço é o Município, apenas o Chefe do Executivo local possui legitimidade para editar decreto fixando, isentando ou alterando o valor da contraprestação em questão. Neste sentido:

"Preços públicos: a tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003600390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 01/09/2025 19:44

Checksum: **F691E9898B14EBA0E20C5F95FFD9DF4401DC8E31550A8EDAC97FE31ED3FC1367**

